

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2021  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0015742-82.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa R M C JALES DE CARVALHO EIRELI, CNPJ nº 13.178.565/0001-05, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa WORLD TELECOM LTDA, CNPJ nº 00.903.429/0001-99, declarando-a vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 do Pregão Eletrônico nº 46/2021.

### **1. DOS REGISTROS DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal para manifestação, a licitante R M C JALES DE CARVALHO EIRELI alega:

A empresa Arrematante não cumpriu o item 4.6. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa na desclassificação da proposta. Pois identificou a sua proposta inicial durante a fase de envio de propostas. O atestado de capacidade técnica enviado em diligência, não esta cumprindo os requisitos solicitados no Edital.

### **2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO**

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

A Recorrente, em apertada síntese, alega que:

3.1. A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, porém um deles foi emitido pela empresa SOLEN COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, afirmando que a WORLD TELECOM prestou serviços através do CONTRATO TRT nº 24/2020, com a obra tendo sido realizada na Vara Trabalhista de Santa Rita. Porém consulta ao sítio do Órgão demonstra a realização de serviços em Sousa e Patos, diferindo da informação constante do atestado de capacidade técnica apresentado.

Ademais, o edital do Pregão Eletrônico que originou o contrato veda a subcontratação do objeto, logo, o atestado não é hábil para comprovar sua qualificação técnica.

3.2. A Recorrida apresentou sua proposta inicial em papel timbrado, possibilitando a sua identificação e afrontando os subitens 4.6 e 4.7 do edital.

Cita apenas o instrumento convocatório do certame e anexa via e-mail documentos referentes ao Pregão Eletrônico realizado pelo TRT da 13ª Região para, ao final, pedir a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrida.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo:

4.1. Sua proposta inicial foi digitada No ComprasNet não tendo qualquer elemento que a identificasse. Anexou o espelho da proposta e arquivo de habilitação em atendimento ao subitem 4.4 do edital e este permaneceu lacrado e em segurança pelo sistema, tendo sido liberado pelo Pregoeiro após a fase de disputa;

4.2. O atestado de capacidade técnica é referente a implantação de usina solar, com registro no CREA e acompanhamento pelo cliente final (TRT) e pelo cliente direto (SOLEN), sendo relativos aos fatos ocorridos. O TRT13 ampliou a execução, restringiu a Contratada de transferir a terceiros o vínculo entre eles liberando a contratação complementar mantendo as responsabilidades contratuais entre TRT13 e SOLEN.

Também se limitou a citar o instrumento convocatório para pedir a manutenção da decisão do Pregoeiro.

#### **5. DO EXAME DO MÉRITO**

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 46/2021 foram fundamentados na legalidade e nos princípios da Lei Geral de Licitações, mormente no princípio do julgamento transparente e justo do recurso interposto na decisão do aludido procedimento licitatório.

5.1. Quanto ao mérito, encaminhamos as peças apresentadas à Unidade demandante – responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da capacitação técnica, que assim se manifesta:

**Senhor Pregoeiro,**

Considerando-se a Diligência nº 2456-CPL (1410584), para que esta Unidade apresentasse manifestação prévia face recurso da licitante R M C JALES DE CARVALHO EIRELI (evento SEI nº 1408069), informamos que:

1. O **Atestado de Capacidade Técnica** foi emitido pela empresa **SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA**, em favor da empresa **WORLD TELECOM LTDA**, referente à **Usina Solar construída na Vara Trabalhista da cidade de Santa Rita - PB**, conforme CAT de nº 158732/2020 do CREA-PB;

2. No referido **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido em 26/11/2020, pela empresa **SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA** ficou consignado nesse instrumento a **referência ao Contrato TRT-PB nº 24/2020** quando na verdade deveria ser consignado **Contrato TRT-PB nº 31/2020**, resultante do **PE TRT-PB nº 24/2020**, conforme se verifica no **Portal Transparência do referido TRT** (link: <https://www.trt13.jus.br/contratos/contrato/listar.jsf>). Deste modo, verifica-se que se trata de **mero erro material** cujo efeito **não desconfigura o atestado de capacidade técnica** apresentado pela **licitante** (WORLD TELECOM LTDA) onde - claramente - se mostra no **Portal Transparência do referido TRT/PB**.

Pelo exposto, nos manifestamos pela validade do referido atestado.

Atenciosamente,

Abelard Dias Ribeiro dos Santos  
Assistente III – SEAPT

Eng. Giordany Carvalho Camarço  
Analista Judiciário

5.2. Alegar identificação da proposta de preços da Recorrida demonstra o desconhecimento da Recorrente tanto da legislação disciplinadora da matéria quanto da própria operacionalização do Pregão Eletrônico no sistema ComprasNet. Ora, o Decreto nº 10.024/2019, determina:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para**

**avaliação do pregoeiro e para acesso ao público após o encerramento do envio de lances** (realçamos).

Logo, o sistema mantém o sigilo temporário dos participantes durante a abertura do certame e toda a fase de lances. Cumprida esta, são disponibilizados pelo próprio sistema os arquivos para consulta e conferência pelo Pregoeiro, participantes e qualquer outro cidadão interessado que esteja acompanhando a sessão pública. O fato de uma proposta ter sido anexada em papel timbrado e com identificação do proponente não a invalida. Tanto que os documentos de habilitação anexados também identificam os participantes e permanecem disponíveis para todos após a fase de lances.

Não merece prosperar, pois, a irresignação da Recorrente.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa WORLD TELECOM LTDA, CNPJ nº 00.903.429/0001-99, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 do Pregão Eletrônico nº 46/2021.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar os itens citados acima e homologar o item 12 e demais itens do procedimento licitatório.

CPL, em 24 de dezembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 24/12/2021, às 11:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1410712 e o código CRC **2DECFD69**.